

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ - CISPARÁ

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2024**

CAUARA W. S. GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita pela OAB/MG sob a numeração 154.655, com endereço profissional na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.033, sala 303, Vila da Serra, Nova Lima/MG, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro no XXXIV art. 5º da Constituição da República, apresentar ***PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO***, fazendo-o mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DO CABIMENTO

Tendo em vista que o edital do procedimento licitatório não coaduna com a legislação pátria, a peticionante protocolou em tempo e modo IMPUGNAÇÃO AO EDITAL cujos pontos invocados versavam sobre:

1. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 USUFRUÍREM DE TRATAMENTO DIFERENCIADO NO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 031/2024;
2. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA A HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
 - 2.1 Da ilegalidade acerca da limitação à apresentação de 2 atestados de capacidade técnica;
 - 2.2 Da ilegalidade acerca do momento para a comprovação de vínculo profissional.

Todavia, o recurso somente alcançou provimento no tocante ao item 1, concordando com a tese de impossibilidade de as empresas tratadas pela LC 123/2006 receberem tratamento diferenciado em contratação de valor estimado superior a R\$4.800.000,00.

Para as situações elencadas nos itens 2.1 e 2.2 o CISPARG negou provimento aos pedidos. Acerca do somatório de atestados proferiu:

Vale ressaltar que o edital estabelece que a capacidade técnica operacional e profissional seja comprovada por meio de até dois atestados. Assim, caso o licitante apresente apenas um único atestado a exigência será plenamente satisfeita, desde que o atestado atenda aos requisitos necessários.

A exigência visa assegurar que as empresas possuam experiência compatível com os quantitativos apresentados na planilha orçamentária, reforçando a capacidade de manter às demandas surgidas, especialmente em contratações que envolvam obras ou serviços de maior relevância e de forma simultânea.

Dessa forma, a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, por meio de no máximo dois atestados técnicos será mantida. A redação do edital está em conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios, garantindo tanto a competitividade quanto a adequação técnica.

Sobre o momento da comprovação de vínculo, também contrariou a norma posta:

Portanto, o consórcio mantém a exigência prevista no edital pois entende que ela não configura barreira injustificada à competitividade, mas uma garantia de que os serviços serão prestados com a qualidade e agilidade necessárias, considerando a relevância do objeto da licitação e a natureza das atividades a serem realizadas.

(...)

Diante disso, tendo em vista que a decisão de improvimento poderá ser retificada, haja vista o entendimento estipulado pelo PODER JUDICIÁRIO no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, é de notório conhecimento que **inexiste prazo que limite a averiguação de ilegalidades por parte de qualquer administrado**, haja vista que à Administração cabe, sobretudo, a supremacia do interesse coletivo, valendo-se do cuidado máximo para com a destinação do erário público.

Evitando máculas ou qualquer embaraço, a Constituição conferiu o **DIREITO DE PETIÇÃO** na alínea a, do **inciso XXXIV, do seu artigo 5º** o qual assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de garantias ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Logo, a apresentação de ilegalidade poderá se dar a qualquer tempo.

Assim, resta demonstrado o cabimento do presente pedido de reconsideração, sendo de rigor seu conhecimento.

II - DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

Prima facie, tem-se por importante afirmar que a Constituição da República de 1988, traz em seu art. 37 *caput* que a Administração Pública está subordinada aos princípios de Direito Administrativo, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Seguidamente, a teor do inciso XXI, do mesmo artigo, a Lei Maior tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação e advindos contratos devem ser pautados em princípios e regras previstas no texto constitucional, como também no texto infraconstitucional, *in casu*, estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

É inequívoco que todos os princípios elencados se revelam essenciais no Estado Democrático de Direito, estabelecendo um razoável equilíbrio entre os direitos do particular e os direitos da sociedade, porém, o mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo, é o princípio da legalidade.

Trata-se de um muro de proteção à ordem pública, já que na estruturação do ato administrativo a Administração somente poderá fazer aquilo que a lei permitir.

Ocorre que, em ambos os casos invocados, repita-se “Da ilegalidade acerca da limitação à apresentação de 2 atestados de capacidade técnica” e “Da ilegalidade acerca do momento para a comprovação de vínculo profissional” inexistente na lei uma possibilidade de o gestor público agir com a discricionariedade e limitar a competição, ainda que isso possa “parecer” ser a melhor opção para os administrados.

Limitar que a comprovação técnica possa se dar por no máximo 2 atestados, fere não só a lei e princípios norteadores da matéria, como também a jurisprudência pacífica que é categórica ao **“aceitar o somatório dos serviços demonstrados nos atestados, desde que tenham sido executados de forma concomitante.”**

Outrossim, sobre o momento da comprovação de vínculo, tal entendimento já está mais exaurido e, tanto o é, que a NLLC traz apenas a obrigatoriedade de o licitante **apresentar o profissional que se responsabilizará pelos trabalhos a serem executados na consecução do objeto.**

De forma clara e sucinta, o edital, como se encontra não pode se manter válido no campo do Direito, haja vista incluir disposições contrárias ao que diz a lei.

Assim, sendo vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

Nada mais claro que o acima exposto, o gestor somente poderá agir conforme disposição legal; ao menosprezar o entendimento normatizado, não resta alternativa ao órgão licitante diversa da retificação do ato invocado.

Eis a síntese do necessário.

III - REQUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, a peticionante REQUER o conhecimento do presente pedido de reconsideração para, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando a respeitável decisão administrativa de improvimento da Impugnação, nos pontos que lhe são citados, em respeito à legalidade que protege toda a ordem pública

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 24/12/2024 e há necessidade de alteração do documento convocatório, requer, ainda, seja a republicado o edital, respeitando o prazo de divulgação inicialmente estabelecido.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2024.

Representante Legal
CPF